



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1072143-58.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TARCISO ALFREDO KONSTANTYNER, é embargado CONDOMINIO EDIFICIO LEONARDO DA VINCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do resultado do julgamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1072143-58.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 27ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: TARCISIO ALFREDO KONSTANTYNER

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO LEONARDO DA VINCI

Embargos de Declaração. Omissão. Ocorrência. Indenização por danos morais. Ausência de fundamentação. Acolhimento dos embargos para sanar referido vício. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do resultado do julgamento.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 978/983, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por **TARCISIO ALFREDO KONSTANTYNER**, ora embargante.

Recorre o autor sustentando, em suma, a existência de omissão por não ter analisado o pedido de indenização por danos morais do recurso de apelação.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Com efeito, assiste razão o embargante, tendo em vista a existência de omissão no julgamento da apelação em relação ao pedido de indenização por danos morais.

O pedido de indenização por danos morais foi julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente na sentença de piso de forma correta, diante da ausência de abusividade nos atos praticados pelo condomínio réu, ora embargado.

As multas foram aplicadas de maneira correta, restando apenas o excesso, devidamente reconhecido em sentença e confirmado no V. Acórdão.

Desta forma, tendo em vista a inexistência de abusividade na conduta do condomínio réu, não há que se falar em indenização por danos morais.

Desse modo, acolhem-se os embargos, sem efeitos modificativos quanto ao resultado do julgamento, para o fim de constar o seguinte conteúdo como último parágrafo da fundamentação do V. Acórdão:

“O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente na sentença de piso de forma correta, diante da ausência de abusividade nos atos praticados pelo condomínio réu, ora embargado. As multas foram aplicadas de maneira correta, restando apenas o excesso, devidamente reconhecido em sentença e confirmado no V. Acórdão. Desta forma, tendo em vista a inexistência de abusividade na conduta do condomínio réu, não há que se falar em indenização por danos morais.”

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão existente, sem modificação do resultado do julgamento.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator